

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3.293 DE 2012

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 2012

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer vistoria de segurança prévia à comercialização de veículos usados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer vistoria prévia referente a elementos de identificação de veículos automotores, quando de sua comercialização.

Art. 2º, O art. 123 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos § 4º, constante já no Substitutivo do Relator e **5º ora proposto**:

“Art. 123.
.....

§ 4º Antes de adquirir o veículo, o interessado poderá requerer ao vendedor, pessoa física ou jurídica, laudo oficial de vistoria prévia sobre a autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação do veículo, nos termos de regulamentação do CONTRAN, o qual será utilizado para a solicitação de novo Certificado de Registro de Veículo junto ao órgão de trânsito responsável pelo registro do veículo.

§ 5º O Laudo Oficial de Vistoria Prévia sobre a autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação do veículo previsto no §4º do presente artigo será dispensado no caso de apresentação de certidão oficial, emitida pelo Órgão de Trânsito competente, contendo os dados básicos do veículo, atestando a propriedade do veículo objeto de transferência, bem como informando a inexistência de restrições.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 3.293 de 2012 tem como objetivo exigir a apresentação de laudo oficial de vistoria prévia sobre a autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação do veículo para a proteção do comprador de boa-fé contra situações em que o veículo objeto da transação comercial seja decorrente de algum delito contra o patrimônio, como os furtos e roubos, com o objetivo de aumentar a segurança nas transações comerciais envolvendo veículos automotores.

Todavia, a exigência de tal laudo em toda e qualquer operação de compra e venda de veículos usados poderá: (i) se apresentar como um grande obstáculo operacional aos Órgãos que deverão realizar a referida vistoria, os quais serão obrigados a possuir equipe dedicada para realização da diligência; (ii) majorar o custo com a transferência de veículos para o adquirente, visto que, habitualmente, cada vistoria dessa espécie há um custo aproximado de R\$ 150,00; (iii) se apresentar como um grande obstáculo operacional para grandes empresas vendedoras de veículos que realizam várias operações de compra e venda durante um espaço curto de tempo.

Ademais, necessário reconhecer que parte das situações em que o comprador de boa-fé resta lesionado em razão de aquisição de veículos frutos de furto ou roubo não envolvem a adulteração da inscrição do chassi e demais elementos de identificação do veículo, o que significa que o Laudo ora previsto não terá tanta eficácia na proteção de tais compradores.

Por esse motivo, **sugere-se a possibilidade de substituição do Laudo em comento com uma certidão oficial, emitida pelo Órgão de Trânsito competente, através da qual não só virá atestado o atual proprietário do veículo, quanto será informada a existência de eventuais restrições, além dos dados básicos do veículo para comparação com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo já existente.**

O que se busca, pela presente proposta é apresentar uma **alternativa para efetivamente proteger o comprador de boa-fé, mantendo, contudo, a dinamicidade das transações de compra e venda, e impedindo a sua oneração excessiva através de realização de mais uma vistoria.**

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

AELTON FREITAS

Deputado Federal